



Processo nº : 10325.000521/98-16  
Recurso nº : 112.653  
Acórdão nº : 203-08.650

Recorrente : INDUSPAR – IND. DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS – RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO –  
BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO –** Tendo sido excluída  
base de cálculo da contribuição a receita relativa à exportação  
de mercadorias, descabe ao lançamento qualquer corrigenda.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INDUSPAR – IND. DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,  
Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López,  
Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



**Processo nº** : 10325.000521/98-16  
**Recurso nº** : 112.653  
**Acórdão nº** : 203-08.650

**Recorrente** : **INDUSPAR – IND. DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.**

### RELATÓRIO

Até a fl. 282, adoto o Relatório de fl. 283.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para verificar se a NF nº 147 foi computada na receita operacional bruta em outro mês e para o Fisco manifestar-se sobre os cálculos de fl. 263.

O Fisco (fl. 291) esclareceu que, por ser receita de exportação, a NF nº 147 foi excluída da receita operacional bruta; disse, ainda que o cálculo da contribuinte está correto, conforme demonstrado à fl. 22, e que a base correta para a aplicação da alíquota da COFINS é de R\$147.507,41.

É a síntese do necessário.

É o relatório. *AM*



Processo nº : 10325.000521/98-16  
Recurso nº : 112.653  
Acórdão nº : 203-08.650

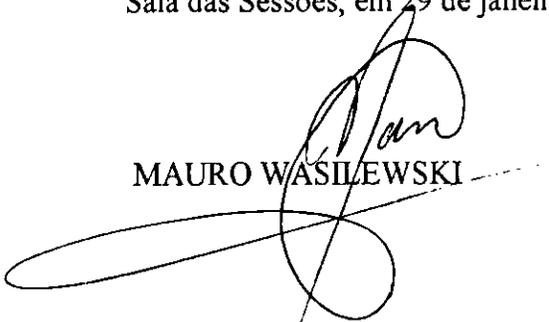
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

O recurso insurgiu-se, apenas, contra a base de cálculo da COFINS relativa ao mês de julho/94, que diz ser (fl. 263) R\$147.507,41, e esclareceu que recolheu R\$73,62 a maior, em julho/94.

A diligência confirmou que as afirmações e os cálculos do contribuinte estão corretos.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento no sentido de que a base de cálculo da COFINS, relativa a julho/1994, é de R\$147.507,41.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
MAURO WASILEWSKI